

## **REVITIMIZAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias<sup>1</sup>**

### **REVICTIMIZATION AND INSTITUTIONAL VIOLENCE: a preliminary discussion on the role of the Judge of Guarantees**

Rafaela Resende Sanches<sup>2</sup>

Fernando Marçal Soares Batista<sup>3</sup>

#### **Resumo**

Este artigo aborda a revitimização e violência institucional no contexto do sistema jurídico brasileiro, com ênfase no papel do Juiz de Garantias como forma de mitigar esses dois fenômenos. A revitimização é um problema no Brasil, onde as vítimas são forçadas a reviver momentos traumáticos várias vezes durante o processo penal. A Lei nº 14.321/2022 inseriu o crime de violência institucional na Lei de Abuso de Autoridade visando coibir procedimentos repetitivos, desnecessários ou hostis. A pesquisa também discute o papel do Estado, do Inquérito Policial, do Direito Penal e do Processual Penal na proteção dos cidadãos, principalmente em como o Juiz de Garantias pode contribuir para a mitigação da violência institucional e da revitimização. Conclui-se que, embora

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 04-09-2024 e aprovado em 24-02-2025.

<sup>2</sup> Mestre e Doutora em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Professora Universitária dos cursos da Área 3 - Gestão, Negócios e Relações Jurídicas do Ecosistema Ânima. Vice coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa do Centro Universitário de Belo Horizonte. E-mail: [contato.rafaelasanches@gmail.com](mailto:contato.rafaelasanches@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestre em Direito - Universidad Nacional de Tres de Febrero (UNTREF), Buenos Aires, Cidade Autônoma, Argentina, revalidado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil. Pós-graduado em Direito - PUC Minas, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil; Pós-graduado em Docência do Ensino Superior com Ênfase no Ensino Jurídico – Faculdade Arnaldo, Belo Horizonte, Minas Gerais. Professor Universitário - Faculdade Anhanguera (Pitágoras), Itabira, Minas Gerais, Brasil; Professor Universitário - Faculdade Anhanguera (Pitágoras), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil; Professor Universitário - União de Negócios e Administração (UNA), Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, Brasil; [marcalbass@hotmail.com](mailto:marcalbass@hotmail.com).



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

haja progressos notáveis, a jornada para mitar a revitimização e eliminar a violência institucional é longa e desafiadora, como o Caso Mariana Ferrer e a consequente Lei Mariana Ferrer.

**Palavras-chave:** Revitimização, Violência Institucional, Direito Processual Penal, Juiz de Garantias.

### **Abstract**

This article discusses revictimization and institutional violence in the context of the Brazilian legal system, with an emphasis on the role of the Judge of Guarantees as a way of mitigating these two phenomena. Re-victimization is a problem in Brazil, where victims are forced to relive traumatic moments several times during the criminal process. Law No. 14.321/2022 inserted the crime of institutional violence into the Law on Abuse of Authority in order to curb repetitive procedures. The research also discusses the role of the State, the Police Inquiry and Criminal Law in protecting citizens, especially how the Judge of Guarantees can contribute to mitigating institutional violence and revictimization. The conclusion is that, although there has been notable progress, the journey to eliminate institutional violence and revictimization is long and challenging, such as the Mariana Ferrer Case and the subsequent Mariana Ferrer Law.

**Keywords:** Revictimization, Institutional Violence, Criminal Procedure Law, Judge of Guarantees.

## **1 INTRODUÇÃO**

A revitimização e a violência institucional são temas de crescente relevância no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro. A revitimização ocorre quando, ao longo do processo judicial, a vítima é submetida a procedimentos que a fazem reviver traumas anteriormente vivenciados, seja por meio de interrogatórios repetitivos, seja pela exposição desnecessária de seu sofrimento. Esse processo, muitas vezes agravado pela conduta de agentes públicos, não apenas prolonga a dor das vítimas, mas também



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

compromete a eficácia e a legitimidade do sistema de justiça. A violência institucional, por sua vez, refere-se à atuação dos órgãos estatais que, direta ou indiretamente, infligem danos adicionais às vítimas, configurando uma violação dos princípios fundamentais que deveriam reger o tratamento dos cidadãos pelo Estado (Pereira, 2021).

A criação do Juiz de Garantias pela Lei nº 13.964/2019, nessa lógica, conhecida como Pacote Anticrime, representa uma tentativa de mitigar essas práticas, ao garantir uma maior imparcialidade no processo penal e proteger os direitos das vítimas (Busch et al., 2023). A Lei nº 14.321/2022, ao inserir o crime de violência institucional na Lei de Abuso de Autoridade, fortalece ainda mais essa proteção, visando coibir procedimentos repetitivos, invasivos ou hostis (Brasil, 2022). No entanto, a implementação dessas normas enfrenta desafios significativos, tanto em termos de infraestrutura quanto de cultura institucional, que precisam ser superados para que seus objetivos sejam plenamente alcançados (Messa; Calheiros, 2023).

Este artigo propõe uma reflexão a cerca do papel do Juiz de Garantias na prevenção da revitimização e da violência institucional, explorando as implicações dessa figura no contexto do Direito Processual Penal brasileiro. Além disso, o estudo se debruça sobre o caso Mariana Ferrer para ilustrar as dificuldades e possibilidades vinculadas à questão em discussão.

A pesquisa realizada neste artigo adota uma abordagem qualitativa, com base em uma revisão bibliográfica e documental das principais normas jurídicas, doutrinas e estudos de caso relacionados ao tema. A análise se concentra na interpretação dos dispositivos legais que introduzem o Juiz de Garantias e criminalizam a violência institucional, bem como na reflexão sobre sua aplicabilidade prática no sistema de justiça brasileiro. O estudo também utiliza um enfoque crítico para examinar a relação entre as práticas institucionais e os direitos das vítimas, buscando identificar tanto os avanços quanto as lacunas existentes na proteção desses direitos (Estefam, 2022).



Este artigo está estruturado em cinco seções principais. A primeira seção, após esta introdução, discute o papel do Estado e a sua responsabilidade em relação à proteção dos direitos dos cidadãos, destacando a importância de um processo penal justo e imparcial. A segunda seção aborda o conceito de revitimização e violência institucional, com foco nos mecanismos legais e institucionais que perpetuam essas práticas. Na terceira seção, um estudo de caso é apresentado, analisando o impacto da violência institucional no caso Mariana Ferrer, e as implicações legais decorrentes desse episódio. A quarta seção explora o papel do Juiz de Garantias na mitigação da revitimização e da violência institucional, avaliando sua eficácia e os desafios enfrentados na prática. Finalmente, a quinta seção apresenta as considerações finais, refletindo sobre os avanços legislativos e as necessidades de melhorias contínuas no sistema de justiça para garantir a proteção dos direitos das vítimas.

## **2. O ESTADO E A RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AOS CIDADÃOS**

O Estado estabelece sua soberania ao positivizar o Direito, regular a sociedade e exercer o monopólio da jurisdição. Esse processo implica na atribuição ao Estado do poder legislativo e judiciário, deixando para trás a era da autorização da vingança privada e das compensações monetárias para resolver disputas. Nesse contexto, o Direito Penal surge como contraposição à vingança interpessoal e marca a transição de uma relação bilateral ofendido-ofensor para uma tríade, onde a autoridade judicial assume uma posição imparcial (Bicudo, 2015; Reale Júnior, 2020). Tendo isso em vista, esta seção tem o objetivo de apresentar o papel do Estado frente à responsabilidade em relação aos seus cidadãos e indivíduos que estão sob sua tutela.



## 2.1 O Estado como intermediador das relações entre os indivíduos

O Estado, por meio do devido processo legal conduzido por um juiz imparcial, visa proteger o bem comum e a sociedade contra transgressões aos bens jurídicos tutelados. Esse processo não apenas busca uma abordagem mais justa na resolução de conflitos, mas também representa a substituição de práticas individuais por um sistema jurídico estruturado. Ao seguir rigorosamente os preceitos legais, o Estado desempenha um papel vital na preservação dos interesses coletivos, fortalecendo a ordem jurídica e consolidando-se como o agente responsável pela administração imparcial e eficaz da justiça. (Bitencourt, 2019)

A busca por alcançar o objetivo de proteção social e punição do autor do crime impulsiona o Estado a empregar o processo como instrumento fundamental. Essa ferramenta deve garantir um julgamento justo, preservando todos os direitos e garantias do suposto criminoso. Em contrapartida, a ausência desse processo adequado levaria o Estado a se limitar à vingança privada, perpetuando a injustiça e a arbitrariedade. “Sem processo não há como solucionar o litígio (ressalvados os casos em que se admitem formas alternativas de pacificação), razão por que é instrumento imprescindível para resguardo da paz social.” (Capez, 2023, p. 21)

Nessa lógica, a Constituição Federal de 1988 foi concebida para orientar um Estado Democrático de Direito. Em contraste, o Código de Processo Penal, datado de 1941, emerge durante o período do Estado Novo, sendo influenciado pelo Código de Processo Penal Italiano, de orientação fascista, concebido por Vincenzo Manzini e Alfredo Rocco. Essa divergência temporal e ideológica ressalta a importância de considerar a evolução jurídica e histórica na compreensão e aplicação do sistema legal. (Bitencourt, 2019; Lopes Júnior; Gloeckner, 2014)



A uma constituição autoritária corresponderá um processo penal autoritário, utilitarista (eficiência antigarantista). Contudo, a uma constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democrático e constitucional (Lopes Júnior; Gloeckner, 2014, p. 34).

O Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689,1941) nasce defendendo a primazia do interesse do Estado em detrimento ao interesse do cidadão, explicitado em alguns de seus artigos que defendiam que o réu só poderia apelar em liberdade se a infração fosse afiançável, efeito suspensivo obrigatório para sentença absolutória em crime cuja pena fosse igual ou superior a oito anos, prisão preventiva obrigatória para certos crimes a depender de sua pena abstrata, entre outros (Carvalho, 2014).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houveram 470<sup>4</sup> alterações realizadas no Código de Processo Penal, inclusive a recente Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime), que trouxe múltiplos avanços como: o juiz de garantias; a não decretação de ofício da prisão preventiva e acordo de não persecução penal. Ainda assim é muito pouco para se criar uma harmonia com a Constituição Federal, onde a divergência não repousa nos artigos propriamente, mas nas ideias e princípios que norteiam de forma tão distinta os dois dispositivos.

## 2.2 O papel do Inquérito Policial no sistema jurídico brasileiro

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, se insere o Inquérito Policial, de caráter inquisitivo, opondo-se ao modelo acusatório do Código de Processo Penal. Seu objetivo principal é evidenciar aspectos do crime, como a existência, materialidade, autoria e circunstâncias, para embasar a denúncia do Ministério Público e o subsequente processo penal. Este procedimento é essencialmente preparatório, caracterizado por sua natureza administrativa, destinado à coleta de informações e evidências que possam fornecer ao

---

<sup>4</sup> Dados retirados do site oficial do congresso nacional em 08 de maio de 2024.



Ministério Público os elementos necessários para embasar a acusação ou solicitar o arquivamento do feito (Carvalho, 2014).

A palavra inquérito tem origem no verbo inquirir, o qual significa perguntar, indagar, investigar, interrogar. Etimologicamente, inquérito policial significa investigação ou averiguação feita pela polícia. Essa indagação está relacionada a infrações penais e seus autores. (Mossin, 2010, p. 90).

O Inquérito Policial, como procedimento administrativo, pré-processual, sigiloso, indisponível e inquisitivo, se distingue no sistema jurídico. Conduzido pela polícia, órgão do Poder Executivo, não se configura como atividade judicial, carecendo de estrutura dialética processual. Sua função primordial é a investigação preliminar de infrações penais, proporcionando a coleta de informações e provas para embasar a denúncia do Ministério Público (Lopes Junior, 2019).

Além da citada função preparatória, conforme Avena (2022), parte da doutrina reconhece no Inquérito Policial uma função preservadora, que visa evitar acusações infundadas ou inconsistentes. Nesse sentido, a finalidade do Inquérito Policial não deve prejudicar injustamente qualquer indivíduo, mas sim garantir seus direitos, considerando o peso demasiado de um processo criminal. Ademais, no âmbito do sistema jurídico, é crucial compreender o Inquérito Policial como uma investigação de condutas específicas, não como uma medida persecutória contra o indivíduo. Sua finalidade primordial é garantir a proteção da sociedade e dos direitos individuais. “É uma manifestação do poder de perseguir aquelas condutas que atacam ou expõem a risco os bens juridicamente tutelados” (Lopes Júnior; Gloeckner, 2014, p. 169).

Não assume, o Inquérito Policial, a responsabilidade de alcançar um juízo de certeza (tutela de segurança) diante de uma infração penal, cabendo tal função ao processo, devendo, este, esgotar a atividade probatória. Desta conclusão, nasce o caráter preparatório do Inquérito Policial, que poderá, inclusive, justificar a não existência de um processo judicial, quando arquivado. Desta forma, a fase pré-processual se destina a desenvolver um juízo de probabilidade, onde se demonstre que um crime aconteceu e que o indiciado é o provável autor. O Inquérito Policial deve ser arquivado quando não



alcançar seu objetivo, para não incorrer em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. “Trata-se da não verificação da presença cumulativa dos indícios de autoria e da prova da materialidade, mesmo quando esgotadas as diligências investigatórias.” (Reis *et al.*, 2021, p. 88).

### **3. A REVITIMIZAÇÃO E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

Para analisar a conexão entre Direito e violência é necessário a compreensão de duas realidades aparentemente contraditórias. Primeiro, o Direito é percebido como antítese à violência; as estruturas legais são implementadas para deter o ciclo interminável de violência e suas consequências. No entanto, há também a percepção de que o Direito, por sua própria natureza, pode ser uma forma de violência, tanto física quanto psicológica, afetando tanto o corpo quanto a alma daqueles envolvidos. Entender a raiz da violência no contexto brasileiro, muitas vezes oculta sob o frontispício de uma sociedade pacífica, pode servir como uma ferramenta essencial para a educação, resistência e fortalecimento da comunidade. (Chauí, 2017; Menke, 2019). Assim, esta seção apresentará uma breve discussão sobre a violência institucional e a revitimização dentro dos processos.

#### **3.1 A definição de Violência Institucional e o processo de revitimização no âmbito do processo penal**

No ano de 2020, iniciou-se o debate do Projeto de Lei 5.091 na Câmara dos Deputados, culminando na Lei nº 14.321 (Brasil, 2022), que por sua vez alterou a Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869 (Brasil, 2019). A violência institucional, então, se tornou crime no Brasil, punindo com pena de detenção de até 1 (um) ano o agente público que faça vítimas ou testemunhas reviverem situações de violência ou que gerem sofrimento sem estrita necessidade, guardando o dever de cuidado que deve nortear os



servidores. A referida pena pode ser aumentada em dois terços se for permitido que particulares intimidem as vítimas de crimes violentos.

Chama a atenção que, a despeito dos inegáveis avanços da legislação brasileira protetiva dos direitos humanos das mulheres, tais como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o crime de “feminicídio”; a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 (criminalização da perseguição ou stalking); além da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), ao que se soma a gradativa implantação de delegacias da mulher e varas especializadas em violência doméstica, ainda assim, a maioria das vítimas de violência de gênero no Brasil são assassinadas, normalmente, por companheiros, ápice de um longo processo de violência ao qual são submetidas; por vezes buscam as autoridades policiais e, ainda, obtêm as ordens judiciais necessárias à manutenção de suas integridades física e mental. (Messa; Calheiros, 2023, p. 79).

A violência institucional não possui sujeito passivo próprio, podendo qualquer pessoa ser vítima, mas existe a prevalência do crime em relação a mulheres e grupos de maior vulnerabilidade, pois “mesmo contemporaneamente, ainda podem ser claramente percebidas na forma como as mulheres vitimadas são recebidas por parcelas das autoridades, componentes das elites intelectuais do país” (Messa, 2023, p. 79). O crime de violência institucional foi proposto e votado como lei após uma mulher ser violentada por um advogado em audiência, com anuência do magistrado, em um processo em que era pretensa vítima de estupro.

Não apenas nos crimes contra a dignidade sexual, mas até quando são testemunhas e, inclusive, autoras de crimes, o tratamento dispensado às mulheres é diferente no âmbito judicial. “Incontestavelmente a mulher é o ‘mais fraco’, no momento em que é parte ofendida, ré ou condenada” (Mendes, 2017, p. 185). Grupos de maior vulnerabilidade sofrem violência institucional rotineiramente, mas tal conduta é entendida como natural para desvendar um crime ou para o justo andamento do processo, tendo em vista serem justamente este grupo que possuem sua palavra mais questionada quando denunciam ou testemunham um delito, “[...] está claro que a violência institucional é racial, classista,



sexista e patriarcal, e que é exercida com impunidade, devido ao endosso e à legitimidade concedidos pela sociedade.” (Pereyra, 2021, p.571)<sup>5</sup>.

Grupos marginalizados fazem uma valoração inglória ao analisarem se a violência institucional que sofrerão ao denunciarem crimes enquanto vítimas ou testemunhas, será mais severa do que suportar silenciosamente o fardo do ilícito penal que os atinge.

a violência homofóbica institucional (homofobia de Estado), que se traduz, por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e homofóbica) da lei penal em situações que invariavelmente reproduzem e potencializam as violências interpessoais (revitimização), e, por outro, na construção de práticas sexistas violentas nas e através das agências punitivas (violência policial, carcerária e manicomial). (Carvalho; Duarte, 2017, p. 89)

Ademais, a violência institucional está presente em diversos espaços públicos, especialmente ao longo do procedimento investigatório. Nessas situações um outro elemento pode ir de encontro à violência: a revitimização.

Toda a fase pré-processual e o processo penal são baseados na reconstituição do crime, motivo este pelo qual a revitimização não pode ser evitada, mas deve ser amenizada pelo poder judiciário. As declarações das vítimas e o depoimento das testemunhas são necessários para a investigação e para o processo, inclusive, diretamente ligados ao contraditório e ampla defesa do réu. Em se tratando de violência doméstica e crimes contra dignidade sexual, por exemplo, em regra não há testemunhas, captação audiovisual ou outra forma de se constatar o delito.

Para além da revitimização, que é inerente ao processo penal, está a violência institucional, onde agentes públicos realizam procedimentos invasivos e requerem que vítimas e testemunhas por diversas vezes revivam situações que lhe causem angústia. Tais atitudes são potencializadas por partirem de autoridades como: policiais, juízes e promotores, que pelo cargo, deveriam se opor a qualquer forma de violência. Assim,

---

<sup>5</sup> Texto original: claro está, que la violencia institucional es racial, clasista, sexista y patriarcal, y que se ejerce de manera impune, por el aval y la legitimidad que le otorga la sociedad.



temos que “[...] de modo geral, a violência, em um sentido restrito, está intimamente ligada ao exercício do poder.” (Pereyra, 2021, p. 564, tradução livre)<sup>6</sup>.

Não se justifica a revitimização sob a alegação da impossibilidade de produzir novos meios de informação ou de ser as declarações da vítima a única prova no procedimento. Para tanto é preciso aperfeiçoar o sistema investigativo. “A prova, de culpa ou de inocência, deve ser buscada por todo e qualquer outro meio moralmente legítimo e não vedado em lei, desde que não se queira arrancá-la de quem já foi vitimizado pela violência sexual sofrida.” (Bitencourt, 2019, p.1039).

### 3.2 Caso concreto: a violência institucional e a revitimização no caso Mariana Ferrer

Em 2018, a influenciadora digital catarinense Mariana Ferrer acusou o empresário André de Camargo Aranha pelo crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), em um clube de luxo em Florianópolis. Em 2020, o juiz Rudson Marcos, atuando na 3ª Vara Criminal de Florianópolis, absolveu Aranha da acusação. Uma matéria do jornal online independente *Intercept Brasil* (2020) revelou vídeos da audiência de instrução de 2020 em que Mariana Ferrer foi constrangida pelo advogado do empresário Aranha, sem a intervenção do Juiz ou do Promotor que a tudo presenciaram, de forma inerte.

Do execrável episódio sofrido por Mariana Ferrer na audiência de instrução e julgamento, sobreveio a Lei nº 14.245/2021, com o intuito de proteger vítimas e testemunhas, principalmente em crimes sexuais, da revitimização durante o processo penal e a fase pré-processual. A lei garante respeito e dignidade àqueles, proibindo manifestações irrelevantes, como questionamentos sobre a vida privada da vítima e o uso de linguagem desrespeitosa. O descumprimento da lei gera sanções administrativas,

---

<sup>6</sup> Texto original: en líneas generales, la violencia, en un sentido estricto, se encuentra intimamente ligada al ejercicio del poder.



penais e civis. Sendo a referida norma um importante passo contra a revitimização, punindo a violência institucional (Messa; Calheiros, 2023; Nucci, 2023).

Mais recentemente, também com o intuito de preservar o ofendido e as testemunhas, sobreveio a Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), inserindo no Código de Processo Penal os arts. 400-A e 474-A e incluindo no art. 81 da Lei 9.099/1995 o § 1.º-A, os quais determinam que, na audiência de instrução e julgamento, bem como em plenário do Júri, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, respeitando sua dignidade, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, sendo vedadas, outrossim, a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Avena, 2022, p.561)

Estudos em criminologia, referentes a vitimologia, classificam as vítimas em quatro grupos, sendo a vitimização primária aquela que sofre diretamente os danos materiais, físicos, psicológicos, patrimoniais, entre outros. Já a vitimização secundária se refere à dor adicional sofrida pela vítima durante a fase processual e pré-processual. Por fim, a cobertura sensacionalista da criminalidade pela mídia gera insegurança psicológica na sociedade, o sensacionalismo gera medo e impacta a vida das pessoas com sofrimento real e é denominada como vitimização quaternária (Filho; Gimenes, 2024).

Para além do dano material e moral, a revitimização ainda gera o dano existencial, envolvendo uma profunda lesão psíquica que compromete a capacidade da vítima de refazer seus planos de vida, particularmente em casos de violência de gênero, sendo exacerbado pela revitimização institucional. Essa condição impede a realização de objetivos pessoais, decisões e desejos, além de dificultar a interação social plena e o desenvolvimento individual. A dor intensa vivenciada pelas vítimas requer ações eficazes do Estado, incluindo a capacitação e sensibilização de servidores públicos para combater a violência contra as mulheres, levando em conta as particularidades de cada caso e evitando estereótipos (Messa; Calheiros, 2023).

A violência institucional sofrida por Mariana Ferrer contribui diretamente para a subnotificação de crimes de violência sexual no país. Conforme pesquisa do Ipea (2023),



o número estimado de casos de estupro por ano no Brasil é de 822 mil, sendo que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde.

Diante dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal brasileiro em relação à revitimização e violência institucional, torna-se importante um esforço contínuo para aperfeiçoar as práticas judiciais e garantir um tratamento digno e respeitoso às vítimas e testemunhas. A Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) representa um passo ao instituir mecanismos de proteção durante o processo penal, exigindo que todas as partes envolvidas zelem pela integridade física e psicológica das vítimas. Contudo, a eficácia dessa legislação depende não apenas de sua implementação rigorosa, mas também da capacitação e sensibilização dos agentes públicos, a fim de que compreendam as complexidades e vulnerabilidades enfrentadas pelas vítimas de violência, especialmente as de gênero.

Além disso, é importante que o sistema de justiça adote medidas investigativas que minimizem a possibilidade (e eventual necessidade) de revitimização, explorando métodos alternativos e tecnológicos para a coleta de provas. Isso inclui o aprimoramento das técnicas forenses e a utilização de depoimentos gravados, reduzindo a necessidade de repetidas declarações por parte das vítimas. Ao mesmo tempo, a sociedade civil deve continuar a pressionar por reformas e políticas públicas que reforcem a proteção dos direitos humanos, combatendo práticas discriminatórias e estigmatizantes.

#### **4. É POSSÍVEL MITIGAR A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A REVITIMIZAÇÃO? O papel dos Juíz de Garantias**

Mitigar a revitimização e acabar com a violência institucional é um enfrentamento que precisa ser feito pelo judiciário brasileiro. O processo penal em sua ânsia punitivista, não pode impor que a vítima realize “narrativas ásperas e dolorosas relativas ao crime, refazendo um trágico percurso psicológico e, assim, sofrendo mais um trauma



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 2, dezembro de 2024 – ISSN: 1984-2716 – [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

psicoemocional, por vezes agravado pelo dano adicional à publicidade do fato, ligado à dimensão processual.” (Correra; Riponti, 1990, p. 62) e, neste caso, incorre em algo que se assemelha (ou de fato o é) à violência institucional.

Como acontece no instituído depoimento especial de crianças e adolescentes (Lei 13.431, 2017), a oitiva de vítimas e testemunhas de crimes violentos, principalmente contra a dignidade sexual, deveria ser realizada uma única vez, por um psicólogo, em ambiente acolhedor, sem qualquer contato com o suposto agressor. Estando presentes, de forma remota, o Juiz de Garantias, o promotor de justiça, o delegado de polícia e os defensores da vítima e do suposto autor do crime, não podendo mais as autoridades públicas serem as principais responsáveis pela violência institucional.

Independientemente de suas funções, a Polícia, o Serviço Prisional e o Judiciário são as principais instituições do poder estatal que, por meio de coerção e coação, exercem sua violência, de forma legítima e permanente, sobre determinados rostos, corpos e identidades sociais. (Pereyra, 2021, p.568, tradução livre)<sup>7</sup>.

A dignidade dos infanto-juvenis é negligenciada em termos de direitos processuais-criminais sob o ECA (Lei 8.069, 1990), violando a Constituição. É crucial entender que essas vítimas, antes de serem objeto de investigação, são sujeitos de direitos e a sociedade não deve revitimizá-las, sob qualquer pretexto, seja para buscar a suposta verdade real ou garantir a defesa do acusado. Tendo em vista os irreparáveis danos causados em um depoimento comum, foi instituído o depoimento especial (Lei 13.431, 2017), também denominado “depoimento sem dano” que é conduzido perante autoridade policial ou judiciária e tem o objetivo de investigar possíveis casos de violência contra crianças e adolescentes (Bitencourt, 2019; Habigzang; Koller, 2012; Zapater, 2023)

O depoimento especial de crianças e adolescentes não é destinado somente a crianças e adolescentes vítimas de violência, mas também quando estes menores testemunham crimes com violência, sendo resguardadas de qualquer contato com o

---

<sup>7</sup> Texto original: Independientemente de sus funciones, la Policía, el Servicio Penitenciario y la Justicia son las principales instituciones de poder del Estado que a través de la coacción y la coerción ejercen sus violencias, legítima y permanentemente, sobre determinados rostros, cuerpos e identidades sociales.



suposto autor dos fatos. Para tanto, o depoimento especial será sempre realizado em local acolhedor, garantindo a privacidade da criança e vedando, exceto comprovada imprescindibilidade e com anuência da criança e de seus representantes legais, novo depoimento. Caso seja de interesse da criança ou adolescente, o depoimento poderá ser uma livre narrativa, onde o juiz avaliará possíveis questionamentos a serem feitos, que poderão ser adaptados pelo profissional especializado que conduzirá o depoimento especial

Apesar da boa receptividade e apoio de renomados doutrinadores, a participação do psicólogo no depoimento especial é questionada por estudiosos, como o professor Adeildo Vila Nova (2022), que questiona o papel da Psicologia no contexto do sistema judiciário. Argumenta, o renomado professor, que a Psicologia enfrenta desafios ao tentar garantir sua integridade ética dentro desse sistema, onde o desafio seria distinguir entre demandas legais e psicológicas.

Na genealogia do poder de dizer a verdade, não há um lugar verdadeiro para a Psicologia, já que esse tipo de controle não atende aos objetivos da profissão. Dessa forma, o debate crítico sobre a perícia psicológica surge em meio a avanços de práticas judiciais e penais que afrontam diretrizes da profissão, algo que se avoluma nos anos 2000 com o chamado Depoimento Especial e o exame criminológico no sistema prisional, ambos dispositivos eticamente incompatíveis com a Psicologia, e que foram implementados à força de decisões judiciais. Hoje, há interrogações sobre a prática psicológica no Judiciário baseada apenas no modelo pericial. Aliás, há a recomendação expressa para que as demandas processuais não sejam literalmente aceitas como demandas psicológicas (CFP, 2019), estando a perícia psicológica num campo de tensão entre a produção da prova e a busca de modelos interventivos. (Nova, 2022, p. 305)

Regressar ao local dos fatos e reconstituir o crime sofrido; lembrar todo o contexto vivido pela vítima durante a ação criminosa; inspecionar cada detalhe do delito; realizar exames médicos invasivos; receber tratamento desumano e ter sua versão dos fatos desacreditada por diversas autoridades as quais reiteradamente deve narrar o que lhe ocorreu são etapas do inquérito policial e do processo penal, que, entre outras, caracterizam a revitimização. Deve ser repensado o que é essencial para as investigações e o processo, pois a vítima, principalmente quando faz parte de grupo vulnerável, como



crianças “é inquirida e examinada, questionada, solicitada a repetir e detalhar o que lhe ocorreu, muitas vezes a despeito de sua vontade de manter o silêncio.” (França, 2017, p. 176)

Se o papel de outros profissionais nesse processo é questionado, pela lógica do argumento, o profissional mais habilitado a atuar nessas situações é o Juiz de Garantias. Trata-se de um instituto jurídico criado pela Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu o conceito do juiz das garantias, visando aprimorar o sistema processual penal ao separar o juiz responsável pela investigação do juiz que julgará o processo. Esta medida busca melhorar a qualidade das decisões ao estabelecer dois juízes distintos: um para a fase preliminar de investigação e outro para o julgamento da causa. A referida alteração busca reduzir a influência inquisitorial no processo penal ao desvincular o magistrado responsável pela investigação daquele que proferirá a sentença (Estefam, 2022).

O instituto do juiz das garantias está diretamente ligado ao princípio da paridade de armas no processo penal, representando uma significativa evolução no sistema jurídico brasileiro. Ao afastar o juiz que teve contato com provas ilícitas e iniciar o processo com um magistrado independente da fase pré-processual, respeita-se o princípio da presunção de inocência. O juiz das garantias concentra-se na fase de investigação, não proferindo sentença, garantindo assim uma investigação mais robusta com respeito às garantias individuais. Suas atribuições incluem receber comunicações de prisão, proteger os direitos do investigado, decidir sobre medidas cautelares e analisar requerimentos de dilação de prazo ou trancamento do inquérito policial.

Este novo alicerce do princípio ou direito fundamental ao juiz imparcial deve refletir as insatisfações sociais com os resultados até então apresentados por um Poder Judiciário que, apesar de seu ótimo padrão estrutural tecnológico, ainda fornece resultados pífios representativos de um país periférico vitimizado pela ordem globalizada, perversa e injusta de um sistema mundo econômico e socialmente dominante. (Souza, 2018, p. 36).

O juiz das garantias possui atribuições extensas na fase pré-processual, incluindo a capacidade de ordenar a realização de laudos periciais e solicitar informações sobre a



investigação em curso. Além disso, é incumbência dele decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, julgar pedidos de habeas corpus e conduzir outros procedimentos pertinentes à fase pré-processual (Alves, 2022). É nesse contexto que se pode discutir como o Juiz das Garantias pode contribuir para evitar a violência institucional (ou, em larga medida, diminuir sua ocorrência) e reduzir o processo de revitimização. Os próximos parágrafos se debruçam sobre essa discussão.

O quadro a seguir sumariza as maneiras pelas quais a atuação do Juiz das Garantias pode reduzir a violência institucional e a revitimização:

**Quadro 1 - Sumário dos argumentos sobre como a atuação do Juiz das Garantias pode reduzir a violência institucional e a revitimização**

Ação, responsabilidade ou atuação	Resumo
Imparcialidade e independência	Uma das atribuições do Juiz de Garantias é a supervisão da fase pré-processual penal do início ao fim. Sua participação pode assegurar a imparcialidade e a independência das investigações na medida em que não será o mesmo juiz que julgará o processo.
Proteção dos Direitos Fundamentais e garantia do Estado de Direito	Uma das principais funções do Juiz de Garantias é assegurar que os Direitos Fundamentais dos acusados não sejam violados ao longo do processo penal. Isto contribui para que se mantenha o Estado de Direito.
Prevenção da contaminação objetiva e subjetiva em relação ao processo	Com a participação do Juiz das Garantias, assegura-se que não exista contaminação objetiva e subjetiva das decisões, salvaguardando que o processo e sua consequente decisão sejam baseados em fatos, livres de influências externas e outras questões.
Melhoria na eficiência, celeridade e da qualidade processual e das decisões	A atuação imparcial do Juiz de Garantias tende não apenas a dar celeridade, mas também evitar que erros, vieses e hábitos influenciem nesse processo. De forma complementar, se sua atuação pode reduzir o tempo dispensado ao longo do processo, isto também contribui para reduzir a possibilidade de exposição e revitimização dos acusados.

Fonte: elaborado pelos autores com os dados de Piloni e Silva (2020), Segundo e Melo (2021) e Bush *et. al* (2023).

Há que se explorar a conexão entre a violência institucional, o processo de revitimização e o papel do juiz de garantias. O juiz de garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, desempenha um papel fundamental ao supervisionar a fase de investigação e resguardar os direitos dos envolvidos, especialmente das vítimas. Esse magistrado, separado do juiz que julgará o mérito da causa, atua como um guardião da legalidade e



imparcialidade processual, prevenindo abusos e excessos por parte das autoridades investigativas e garantindo que as vítimas não sejam submetidas a procedimentos desnecessariamente dolorosos e repetitivos. Assim, o juiz de garantias contribui diretamente para a mitigação da revitimização, assegurando que os direitos das vítimas sejam respeitados e que a violência institucional, frequentemente manifestada através de práticas invasivas e desrespeitosas, seja devidamente contida e sancionada.

A criação do Juiz de Garantias serve para equilibrar o exercício do poder estatal com a proteção dos direitos humanos, promovendo um ambiente processual mais justo e humanitário. Por fim, a implementação desse dispositivo é um reflexo da evolução necessária no sistema judiciário brasileiro, que busca alinhar-se aos princípios de dignidade humana e imparcialidade do juiz. Esta figura não apenas protege os direitos dos acusados e das vítimas, mas também promove uma justiça mais eficiente e humana, dando celeridade à fase pré-processual e, conseqüentemente, reduzindo a exposição e revitimização das partes envolvidas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo abordou a revitimização e violência institucional no contexto do sistema jurídico brasileiro, com ênfase no papel do Juiz de Garantias como forma de mitigar esses dois fenômenos. Trata-se de uma discussão que não exaure em um único trabalho científico dada a relevância e importância do tema para a sociedade brasileira. Desse modo, as considerações finais buscam refletir e se debruçar sobre os desafios a serem enfrentados na justiça brasileira dentro do tema desta pesquisa.

A mitigação da violência institucional e da revitimização no sistema judicial brasileiro requer a implementação de novas práticas e políticas, bem como um compromisso contínuo com a proteção dos direitos humanos e a dignidade das vítimas. A introdução do depoimento especial para crianças e adolescentes e do juiz de garantias



são exemplos de avanços nesse sentido. Contudo, a aplicação efetiva dessas medidas enfrenta desafios significativos. Um dos desafios na implementação do depoimento especial é garantir a formação adequada e contínua dos profissionais envolvidos. Psicólogos, assistentes sociais e autoridades judiciais precisam estar preparados para conduzir esses depoimentos de maneira sensível e respeitosa, o que demanda recursos e compromisso institucional. Além disso, a resistência cultural dentro do sistema judicial, que muitas vezes prioriza procedimentos tradicionais e punitivistas, pode dificultar a adoção plena dessas práticas mais inovadoras, como a introdução de novos profissionais ao longo do processo, novas ferramentas - como a gravação de vídeos e eventualmente até mesmo a inteligência artificial.

Outro obstáculo é a falta de infraestrutura adequada para realizar os depoimentos especiais em todas as regiões do país. Embora a lei estabeleça a necessidade de ambientes acolhedores e protegidos para as vítimas, muitas localidades carecem de recursos para criar e manter esses espaços. Isso pode levar a disparidades regionais no tratamento das vítimas, perpetuando a revitimização e a violência institucional em áreas menos favorecidas. A figura do juiz de garantias, por sua vez, enfrenta desafios relacionados à sua implementação prática e à aceitação por parte do judiciário. A separação das funções de investigação e julgamento visa aumentar a imparcialidade e a independência do processo penal, mas sua eficácia depende da adesão e compreensão dos magistrados e operadores do direito. Há também a necessidade de ajustes logísticos e administrativos para acomodar essa nova estrutura, o que pode encontrar resistência em um sistema já sobrecarregado.

Além disso, a coexistência de demandas legais e psicológicas no contexto do depoimento especial levanta questões éticas e práticas. A crítica de que a atuação de psicólogos pode ser comprometida pela pressão do sistema judicial destaca a necessidade de um equilíbrio sensível entre a busca por justiça e a proteção dos princípios da Psicologia. A integridade ética dos profissionais deve ser preservada, evitando que suas funções sejam distorcidas por demandas processuais. As dificuldades apresentadas neste e nos parágrafos anteriores ilustram a necessidade de um esforço coordenado para



enfrentar a violência institucional e a revitimização. A formação contínua de profissionais, a alocação adequada de recursos e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos são elementos essenciais para o sucesso dessas iniciativas. Somente através de um compromisso conjunto de todas as partes envolvidas no sistema de justiça será possível avançar na construção de um sistema mais justo, humano e eficaz.

Embora haja progressos notáveis, a jornada para eliminar a violência institucional e a revitimização é longa e desafiadora, como o Caso Mariana Ferrer e a consequente Lei nº 14.245/2021. O sistema judicial deve continuar a evoluir, buscando novas maneiras de proteger e respeitar as vítimas, assegurando que a justiça seja aplicada de maneira equânime e digna.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise N. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2014.

AGUEIAMA, Paula t. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BARROSO, Darlan. **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BELIATO, Araceli M.; IBRAHIN, Francini Imene D. **Mulheres nas carreiras policiais**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BICUDO, Tatiana V. **Por que punir? teoria geral da pena**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10ª ed. Saraiva, 2019.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso 18 de março de 2024.



BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso 18 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso 16 de março de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)>. Acesso 16 de março de 2024;

BUSCH, Rafael *et al.*. O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal: uma revisão narrativa. **Journal Of Education Science And Health**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 1-20, 20 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro P. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência.** 5ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

CORRERA, Michele; RIPONTI, Danilo. **La Vittima nel Sistema Italiano Della Giustizia Penale – Un Approccio criminológico.** Pádua: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1990.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo.** São Paulo: Almedina, 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2022.

FERNANDES, Antônio S. et al. **Provas no processo penal: estudo comparado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia.** 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.



FRANÇA, Cassandra P. **Ecoss do silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. 1ª ed. São Paulo: Blucher, 2017.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes – teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012

INTERCEPT BRASIL. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem**. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/> . Acesso em 08 de maio de 2024.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**; Brasília: Ipea 2023. Disponível em <<https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=ec99b26f-c043-487a-9263-5ccf86f8dc0a>>. Acesso 08 de maio de 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Aury Celso Lima L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Miguel R. **Fundamentos de Direito Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MARQUES, Fernando; TASOKO, Marcelle; ANDRADE, Priscila S. **Prática penal - coleção prática forense**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia feminista novos paradigmas**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENKE, Christoph et al. **Linha direito comparado - direito e violência: estudos críticos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Almedina, 2023.

MOSSIN, Heráclito A. **Compêndio de processo penal: curso completo**. Barueri: Manole, 2010.



NOVA, Adeildo V. **Serviço social e psicologia no judiciário: perspectiva interdisciplinar**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal. Volume único**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo penal e execução penal - esquemas & sistemas**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Eliomar da S. **Teoria da investigação criminal**. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

PILONI, Vlândia Maria de Moura Soares; SILVA, Marcos Faleiros da. Reflexões sobre o Juiz de Garantias. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S.L.], v. 48, n. 2, p. 554-565, 8 dez. 2020. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Reflex%C3%B5es-sobre-o-Juiz-de-Garantias-Piloni-Silva/cde43d07c82041e56056b2b5e2670f509db4afcf>. Acesso em: 31 maio 2024.

RAIZMAN, Daniel A. **Manual de direito penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

REIS, Anna C. G. et al. **Teoria geral do processo penal**. Porto Alegre: Sagah, 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar - medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

SEGUNDO, Antônio de Holanda Cavalcante; MELO, Gabriellen Carneiro de. **Juiz de garantias e o princípio da jurisdição imparcial à luz da teoria da dissonância cognitiva**. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 222-251, jun. 2021.

SILVEIRA, João José Custódio da. **O juiz e a condução equilibrada do processo (Coleção Theotonio Negrão)**. Saraiva, 2011.

SOUZA, Artur César de. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. São Paulo: Almedina, 2018.

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

